TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0001391-68.2013.8.26.0637**
Classe - Assunto	**Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público**
Autor:	**Justiça Pública**
Indiciado:	**Ulysses Azevedo Soares e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio José Vasconcelos**

Vistos.

ULYSSES AZEVEDO SOARES e **REINALDO MARQUES DE SOUZA,** qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incursos no artigo 304, “caput”, por cinco vezes, nos termos do artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo narra à denúncia, no período de outubro de 2012 a janeiro de 2013, em horários ignorados, nas dependências da Vara de Execução Penal de Tupã, nesta cidade e comarca, os acusados agindo com identidade de propósito e unidade de desígnios entre si, fizeram o uso de documentos públicos falsificados.

Apurou-se que os acusados, previamente conluiados, atuando em nome de um suposto advogado (Antonio Vallilo Neto, pessoa já falecida), no período acima, faziam o uso de Acordões Judiciais materialmente falsi-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

ficados e os introduziam em processos de execução de vários condenados, com o fim de ludibriar a justiça e tentar a soltura ou a diminuição da pena dos sentenciados.

Com tal intuito, no período acima mencionado, os acusados iniciaram às condutas delitivas enviando, via correio, à Vara de Execução Penal um envelope, a qual constava como remetente um suposto advogado de nome “Antonio Vallilo Neto”. Em seu interior continha um ofício oriundo do Primeiro Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, em nome do Juiz Antoniel Mota do Nascimento, enviando um Acordão que teria sido prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, reduzindo a pena do sentenciado José Olimpio Dias, que outrora tinha sido condenado a pena de 12 anos de reclusão pela pratica de um crime de homicídio qualificado por motivo torpe. Ocorre que, após a serventia verificar a autenticidade do mencionado aresto, constatou a falsidade material dos documentos, bem como baixa da inscrição do suposto advogado na OAB, por falecimento.

Apurou-se ainda, que utilizando o mesmo “modus operandi”, no período acima mencionado, os acusados enviaram mais dois envelopes à Vara de Execução Penal. O primeiro continha um ofício oriundo da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, em nome da Juíza de Direito Substituta Maria Regina Vasconcelos, enviando um Acórdão que teria sido prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, reduzindo a pena do sentenciado Valdecir Moreira Teixeira em relação ao crime de tráfico de drogas, bem como o absolvendo da prática do delito de associação para o tráfico. O segundo envelope continha um ofício oriundo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, em nome da Juíza Substituta Angélica dos Santos, enviando um Acórdão que teria sido prolatado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reduzindo a pena do sentenciado Edílson Pedro dos Santos. Ocorre que, de igual modo, após a serventia verificar a autenticidade dos mencionados arestos, cons-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

tatou a falsidade material dos documentos.

Assim, após o envio dos mencionados documentos, os acusados no dia 09 de janeiro de 2013 compareceram perante o Fórum desta Comarca e protocolaram uma petição de HABEAS CORPUS, assinado pelo suposto advogado Antonio Vallilo Neto, em favor do sentenciado Renato Biazin Filho. De igual modo, após verificar a autenticidade da petição, constatou a falsidade do documento, pois conforme já mencionado o impetrante era falecido.

Por derradeiro, no dia 07 de fevereiro de 2013, os acusados novamente retornaram ao Fórum desta Comarca, e, desta vez, dirigiram-se até ao cartório da Vara de Execuções Criminais e ali solicitaram informações a respeito do HABEAS CORPUS outrora impetrado em favor do sentenciado Renato Biazin Filho, bem como tiveram acesso do processo de execução do sentenciado Edílson Pedro dos Santos e José Olimpio Dias Macedo. Em seguida, a serventia compulsou os mencionados processos, onde se constatou que os acusados coligiu aos autos da execução do sentenciado José Olimpio Dias Macedo um Acórdão, falsificado, idêntico àquele que teria sido prolatado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, reduzindo a pena do sentenciado, que outrora tinha sido condenado a pena de 12 anos de reclusão pela prática de um crime de homicídio qualificado por motivo torpe. Constatou ainda que, o mencionado aresto era idêntico aquele outrora enviado pelos acusados, via correio, à Vara de Execução Penal. Ato contínuo, funcionários do cartório identificaram os acusados, acionaram a polícia, momento em que foram presos. Na mesma ocasião, os policiais militares realizaram busca no interior do veículo dos acusados, onde apreenderam vários Acórdãos falsificados, os quais beneficiavam outros condenados.

Foi decretada a prisão temporária dos acusados à fls. 189/190, em seguida foi deferido o pedido de prisão preventiva (fls. 359/361).

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2013 (fls. 366), sendo os acusados devidamente citados (fls. 430 vº).

O réu Ulysses ofertou exceção de suspeição contra este Magistrado, que restou rejeitado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 417/417).

Foi apresentada defesa preliminar através de Defensor constituído conforme se vê a fls.462/467 e 479/480.

Ausente hipótese de absolvição sumária, na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 487).

No decorrer da instrução foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 510/515, 516/519, 520/523, 524/527, 528/530 e 531/532) e, ao final, foram colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 534/538 e 540/543).

Vencida a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, manifestaram-se as partes em alegações finais, insistindo a acusação na condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 545/554). A Defesa do réu Ulysses, em preliminar, alegou a incompetência material do Juízo e a nulidade por falta de exame de corpo. Sustentou, ainda, a hipótese de crime impossível, vez que os documentos traduzem falsificações grosseiras, facilmente perceptíveis. Aduziu a inexistência de prova em torno da autoria criminosa e que o *habeas corpus* não pode ser equiparado a documento público. Em caso de condenação pediu: pela incidência da atenuante do artigo 65, I, do Código Penal; o afastamento da agravante da reincidência; o reconhecimento da menor participação do réu na prática criminosa; o afastamento da continuidade delitiva; a de-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

volução de objetos apreendidos (fls. 562/567). A defesa do réu Reinaldo alegou inexistência de materialidade e ausência de prova apta a prolatar um decreto condenatório (fls. 568/570).

Consta em apenso: pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Reinaldo, que não restou conhecido pelo Juízo; pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu Ulysses, indeferido por este Juízo; pedido de restituição de veículo automotor, deferido por este Juízo; diversos *habeas corpus* impetrados por Ulysses Azevedo Soares.

É o relatório.
Decido.

A competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual.

A falsificação dos acórdãos, alguns deles do C. Superior Tribunal de Justiça não atrai a competência para a Justiça Federal, haja vista que os documentos foram produzidos com o propósito de afetar a Justiça Estadual, favorecendo, mais especificamente, sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade em unidades penais deste Estado da Federação.

Não houve lesão a bens, interesses ou serviços da União, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de incompetência material.

No mérito a ação penal é **parcialmente procedente.**

Consta que o Ofício das Execuções Penais da Comarca de Tupã, no final do ano de 2012, recebeu através de correspondência postal um Acórdão supostamente prolatado pelo C. Superior Tribunal de Justiça

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

e que beneficiava o sentenciado Valdecir Moreira Teixeira e que se encontra juntado a fls. 07/20.

Dias após, como dá conta a certidão subscrita por funcionária daquela Unidade, novo acórdão ali aportou, agora beneficiando o sentenciado José Olimpio Dias Macedo, com a desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio simples (v. fls. 37/52).

Pela mesma forma também ingressou no Ofício das Execuções Penais Acórdão que teria sido prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, favorecendo o sentenciado Edilson Pedro dos Santos, com a desclassificação do crime de latrocínio para roubo agravado (fls. 61/73).

Em todas as hipóteses uma constante: a redução drástica da pena imposta aos sentenciados.

Outra coincidência repousava no remetente: suposto advogado de nome Antonio Vallilo Neto.

Efetuadas pesquisas, constatou-se a falsidade dos acórdãos.

Desnudada a fraude, a MM. Juíza das Execuções Penais requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos (fls. 05 e 56/57).

Este fato, no entanto, ainda era do desconhecimento do acusado Ulysses.

Daí é que, em janeiro de 2013, o réu se fez presente

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

no Cartório das Execuções Penais e protocolou *habeas corpus* em favor do sentenciado Renato Biazin Filho (v. fls. 245/247).

Não satisfeito, e sempre com a certeza de que seus atos eram insuspeitos, o réu Ulysses novamente compareceu perante o Cartório das Execuções Penais de Tupã, agora no dia 07 de fevereiro de 2013. Ali, sempre se portando como advogado, indagou a respeito do *habeas corpus* que havia sido impetrado em janeiro daquele ano, em favor do sentenciado Renato Biazin Filho.

Ainda no balcão da Serventia, teve acesso aos autos de execução penal do sentenciado José Olimpio Dias Macedo, em favor de quem também atuava e, ali, na presença de todos, de forma destemida e audaciosa, fez juntar aos autos os documentos de fls. 248/262 que reproduzia mesmo acórdão de fls. 39/49, em benefício do sentenciado José Olimpio.

Sua presença e atitude, sobretudo dos processos que insistia em consultar, atinentes a sentenciados beneficiados com acórdãos falsificados, levantou a suspeita de funcionários e da Juíza das Execuções Penais. A polícia, então, foi acionada e o réu e seu comparsa Reinaldo detidos e encaminhados ao Distrito Policial.

Interrogado, o réu **Ulysses** afirmou residir da cidade de Juquitiba, após ter cumprido trinta e dois anos de cadeia pela prática de diversos crimes. Afirmou prestar serviços num escritório de advocacia na cidade de São Paulo, em nome do advogado Eduardo Joaquim Miranda da Silva. Disse que o auxiliava na distribuição e levantamento de processos de réus presos, entre eles alguns conhecidos seus. Afirmou ter vindo para esta cidade de Tupã na companhia de Reinaldo Marques, seu conhecido há muitos anos, o qual também trabalha num escritório de advocacia, na cidade de Osasco. Reinaldo veio dirigindo

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

o veículo do interrogando. Aqui iria se encontrar com Luis Nilton Oliveira Galiano, conhecido como “Juca Galiano”, pessoa foragida da Justiça. Acabou encontrando-o defronte ao fórum, onde conversaram e ele pediu ao interrogando para que fosse verificada a situação processual dos sentenciados Renato Biazin Filho e Edilson Pedro dos Santos, cujos nomes foram anotados pelo interrogando num papel. Após deixar esta cidade, pretendia se dirigir para Araçatuba, onde iria se encontrar com o advogado Antonio Vallilo Neto, para quem entregaria uma pasta, recebida de “Juca Galiano”, onde continha modelos de petições, ofícios e acórdãos. Então, após conversar com “Juca Galiano”, o interrogando adentrou o fórum local e se dirigiu até o setor das execuções penais, onde solicitou acessos aos processos de Renato Biazin Filho e Edilson Pedro dos Santos, que não foram localizados pelos funcionários do cartório. Deixava o fórum quando funcionários lhe advertiram que os processos teriam sido localizados e, por isso, retornou, quando foi abordado por policiais. Na ocasião, disse não conhecer o advogado Antonio Vallilo Neto (fls. 81/83).

Em Juízo, apresentou versão semelhante. Disse ter conhecido Luis Oliveira Galiano enquanto se encontrava preso na Penitenciária de Araraquara. Passou a viver maritalmente com a esposa de Luis Oliveira, o qual solicitou ao interrogando que subscrevesse alguns benefícios de presos, amigos de Luis. Combinou de se encontrar com ele defronte ao Fórum de Tupã. Solicitou que Reinaldo viesse dirigindo o veículo. Nesta cidade, encontrou-se com Luis Oliveira que lhe entregou alguns envelopes e lhe disse que o advogado Antonio Vallilo Neto o encontraria na cidade de Araçatuba. Guardou o envelope, onde havia vários documentos, no interior do veículo e disse a Reinaldo que adentraria o Fórum para retirar algumas certidões de objeto e pé. Solicitou alguns processos, que não foram encontrados pelos funcionários da Vara de Execuções Penais. Disse que retornaria mais tarde e, quando já se achava no interior de seu veículo foi alertado que os processos tinham sido encontrados. Retornou ao interior do Fórum quando foi abordado por policiais. Afirmou que nunca conversou

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

com Antonio Vallilo Neto e que, ao receber a pasta das mãos de Luis Oliveira ele sequer explicou o que havia em seu interior. Esclareceu que solicitou o auxílio de Reinaldo porque seu veículo permanecia alugado na empresa dele. Por fim, esclareceu não se recordar a respeito de qualquer *habeas corpus* e que apenas teve acesso a um processo de execução penal, mas sequer o manuseou ou introduziu qualquer documento nele (fls. 534/538).

Reinaldo Marques de Azevedo afirmou na fase policial que, apesar de proprietário de uma empresa de transporte, por vezes presta serviços a escritórios de advocacia. Relatou que Ulysses é seu amigo pessoal e o convidou para que o acompanhasse até esta cidade de Tupã. Foram até o fórum, onde Ulysses lhe disse que iria verificar alguns documentos. Permaneceu no carro enquanto Ulysses adentrou o fórum, retornando logo a seguir, dizendo que os processos não tinham sido localizados pelos funcionários, oportunidade em que alguém surgiu dizendo que os havia encontrado. Ulysses adentrou novamente o fórum e logo depois surgiram policiais que detiveram o interrogando. Relatou, por fim, que desconhecia as pretensões de Ulysses nesta cidade e que após deixar o fórum desta cidade retornariam para São Paulo. Disse não conhecer qualquer advogado com nome de Antonio Vallilo Neto (fls. 162/164).

Em Juízo afirmou que compareceu nesta cidade atendendo solicitação de Ulysses. Disse desconhecer o teor dos documentos apreendidos e que, uma vez nesta cidade, Ulysses se encontrou com um homem defronte ao fórum, que lhe entregou um envelope que foi colocado no interior do automóvel. Em seguida surgiu um funcionário do fórum que dizia ter encontrado os documentos do Sr. Ulysses que, por isso, adentrou o fórum. Alguns minutos depois acabou abordado por policiais que encontraram no interior do automóvel os documentos deixados por Ulysses. Relatou que Ulysses teria comentado com o interrogando que pretendia se encontrar com uma pessoa, bem como um advogado (fls. 540/543).

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

Evidentemente, a versão apresentada pelos réus não merece subsistir.

Na fase policial, ambos os réus relataram que prestavam serviços para escritórios de advocacia, circunstância que em momento algum restou evidenciada ou provada nos autos.

Ulysses foi categórico em afirmar que, ao deixar esta cidade de Tupã, iria se dirigir para Araçatuba a fim de encontrar o advogado Antonio Vallilo Neto, pessoa que não conhecia. No entanto, em manifesto confronto com sua versão, Reinaldo afirmou que após deixar o Fórum de Tupã pretendiam regressar à cidade de São Paulo.

As contradições dos acusados se acentuam quando confrontadas com os demais relatos orais.

Aline Barros Pessoa, funcionária do Cartório das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, afirmou em Juízo ter recebido através dos correios um envelope cujo remetente era Antonio Vallilo Neto. Ao abri-lo, notou que se tratava de um acórdão da 1ª Vara Criminal de São Paulo que beneficiava o sentenciado José Olimpio. Estranhou a forma de encaminhamento do ofício, haja vista que em situações semelhantes os acórdãos e ofícios são encaminhados através de malotes do próprio Tribunal. Realizou diligências e acabou descobrindo que se tratava de um acórdão falso. Que ocorreram outros casos semelhantes no Cartório, um deles beneficiando o sentenciado Valdecir Moreira Teixeira, cujo acórdão também foi enviado pelos correios em envelope cujo remetente era o mesmo Antonio Vallilo Neto. Outro oficio beneficiava o sentenciado Edilson Pedro dos Santos. Em todos os casos, descobriu-se que se tratava de acórdãos inexistentes. Relatou que no início do mês de janeiro de 2013 foi proto-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

colado um *habeas corpus* que questionava uma falta disciplinar. No dia em que os réus foram presos, Ulysses teria se apresentado no balcão do cartório e indagado a respeito do *writ* impetrado anteriormente, portando-se como se advogado fosse. Em todos os casos observou-se que se tratava do mesmo advogado, Antonio Vallilo Neto, fato que chamou a atenção dos funcionários do cartório. Os fatos foram comunicados imediatamente à Juíza da Vara, que acionou a polícia. Confirmou que o acórdão de fls. 249/262 teria sido introduzido nos autos pelo réu Ulysses, no momento em que teve acesso ao processo no balcão do cartório. Ao devolver os autos ao funcionário, Ulysses ainda teria indagado o motivo pelo qual não se teria realizado a atualização do cálculo, o que chamou a atenção do funcionário, haja vista que o processo se encontrava no prazo, justamente porque não havia nos autos, até então, o acórdão a que se referia Ulysses (fls. 510/515).

Soraia Ferreira dos Santos, funcionária do Cartório de Execuções Penais, também confirmou o recebimento de acórdão encaminhado ao Cartório pelo advogado Antonio Vallilo Neto, através dos correios, fato que levantou suspeita no Cartório. Disse que no dia em que ocorreram as prisões ouviu Ulysses afirmando que havia impetrado *habeas corpus (*fls. 516/519).

Regina Berti afirmou que era responsável pela recepção de documentos na Vara de Execuções Penais. Chamou-lhe a atenção um envelope, cujo remetente era advogado e que trazia em seu interior um acórdão que beneficiava o sentenciado Valdecir Teixeira, fato estranho haja vista que em situações similares os documentos são encaminhados por malote do próprio tribunal. Então realizou pesquisas e descobriu que se tratava de documento falso, comunicando os fatos ao Juiz da Vara (fls. 520/523).

Cláudia Francini Stefaneli Rocha também apresentou relato semelhante. Confirmou que foram encaminhados ao Cartório de Execuções Penais, através dos correios, envelopes cujo remetente era um advogado

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

de nome Antonio Vallilo Neto, contendo acórdãos que beneficiavam sentenciados. Foram realizadas pesquisas e se constatou a falsidade dos documentos. Confirmou que no mês de janeiro foi protocolado um *habeas corpus,* ao qual se deu regular andamento. Por ocasião da prisão dos réus, relatou que Ulysses compareceu no Cartório e solicitou acesso de quatro processos de execução penal, sendo que um deles se reportava ao *habeas corpus* impetrado no mês anterior. Chamou-lhe a atenção quanto Ulysses indagou a respeito de um acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, que reduzia a pena de um sentenciado. Como já havia dúvida a respeito da autenticidade deste documento, os fatos foram comunicados à Juíza responsável, que acionou a polícia. Confirmou, ainda, que o réu Ulysses expressamente lhe disse que *havia impetrado um habeas corpus.* Confirmou que foi entregue ao réu um processo de execução penal que, após restituído, se constatou ter sido juntado um acórdão falsificado. Na oportunidade, ao restituir os autos, Ulysses ainda indagou a respeito do acórdão que reduzia a pena, questionando o motivo pelo qual não se teria encaminhado os autos ao contador (fls. 524/527).

Por fim, afirmou José Aparecido Buttignon, policial militar, ter sido acionado a comparecer no fórum, pois havia noticia de que duas pessoas estariam no local com acórdãos judiciais falsificados. Um dos réus foi encontrado no interior do fórum e outro dentro de um veículo. Ainda no automóvel foram encontrados diversos documentos, possivelmente acórdãos falsos. Reinaldo disse que estava na companhia de Ulysses que, por sua vez, afirmou que aqui se fazia presente em nome de um advogado (fls. 528/530).

Em plena consonância com o afirmado pelo próprio réu Ulysses, em interrogatório judicial, assim como as testemunhas, o exame grafotécnico de fls. 386/394 confirmou que os envelopes no qual continham os acórdãos falsificados foram encaminhados ao Juízo das Execuções Penais por correspondência que fora preenchida pelo réu.

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

O réu afirma que assim teria agido a pedido de seu amigo de prisão, “Juca Galiano”, desconhecendo por completo a falsificação dos documentos.

Sem razão, contudo.

Quando se fez presente nesta Comarca, em 07 de fevereiro de 2013, data de sua prisão, o réu Ulysses compareceu junto ao balcão das execuções penais e, conforme evidenciaram as testemunhas, arrogando-se advogado, passou a solicitar acesso a diversos autos de execução penal que coincidiam justamente com aqueles feitos aos quais, em momento anterior, houvera encaminhado acórdãos falsificados.

Assim o fizera, evidentemente, a fim de se certificar do sucesso de sua empreitada criminosa. Afinal, como os acórdãos, em sua totalidade, reduziam as penas de sentenciados, havia necessidade de verificar o andamento dos feitos.

E também não há dúvida de que o propósito do réu era de se passar por Antonio Vallilo Neto. Isso decorre de sua própria postura em Cartório, quando questionava o sucesso do *habeas corpus* que impetrara em favor de Renato Biazin Filho (v. fls. 245/247).

Mas o acusado é pessoa destemida e ardilosa. De forma inacreditável, em pleno interior de um edifico da Justiça, com diversas pessoas circulando, ao obter acesso ao processo em balcão, conseguiu introduzir nos autos de execução penal do sentenciado José Olimpio Dias Macedo aquele mesmo acórdão que, em momento anterior, encaminhara pelos correios (v. fls. 39/51 e 248/262).

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

E para dar ares de legitimidade ao ato, fez falsificar o termo de juntada de fls. 248. De fato, como já estivera em outras oportunidades junto ao Cartório de Execuções Penais de Tupã, sabia até mesmo o nome da estagiária que cuidava das juntadas (Lívia Marina Alonso da Silva). Conforme restou esclarecido pelas testemunhas Aline e Cláudia, descobriu-se posteriormente que a letra aposta no termo de fls. 248 não coincidia com aquela pertencente à estagiária. Na verdade, nem mesmo é preciso conhecimento técnico aprofundado para afirmar o óbvio: a caligrafia ali inserta, em confronto com as dezenas de petições encaminhadas a este Juízo pelo réu denota, claramente, que foi ele próprio que preencheu o citado documento.

Não satisfeito, ao restituir os autos de execução penal, questionou os funcionários do cartório do motivo pelo qual o processo (ao qual já havia cuidado de juntar o acórdão falsificado) não havia sido encaminhado ao setor de cálculo!!

A princípio, como manifestado por mim na decisão que cuidou de decretar a prisão temporária dos acusados (fls. 189), suspeitava da participação de outras pessoas na empreitada criminosa, porque até aquele instante desconhecia-se por completo a personalidade e a inteligência do acusado Ulysses.

No entanto, a prova de que foi ele mesmo o responsável pela confecção dos acórdãos foi produzido nos autos pelo próprio réu.

Preso e inconformado, o réu Ulysses passou a advogar em causa própria, trazendo tumulto ao regular andamento processual e até mesmo desrespeitando seu próprio Defensor, a quem constituíra nos autos e, por certo, depositava a confiança no êxito da causa. Mas, a despeito da regular atu-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

ação de seu Patrono, o réu inundou o feito com petições, exceções e *habeas corpus.*

Inicialmente clamava pela sua soltura e pela realização de diligências (fls. 368/369 e 370/372). Como não obteve êxito, ofertou exceção de suspeição contra este Magistrado (417). Após, ofertou defesa preliminar (fls. 409/410 e 411/413) e continuou a peticionar nos autos (fls. 427, 435/440, 471, 472/473, 497/500, 571/572, 577/593). Além disso, impetrou inúmeros *habeas corpus* contra este Juízo (v. apensos).

Mas, assim o fazendo, é de se reconhecer, o réu deu mostras efetivas de que realmente era pessoa capaz intelectualmente de confeccionar os acórdãos falsificados. Invocando nomes de escol do direito (Nelson Hungria, Carnelutti, João Mendes Jr. e outros) e até mesmo expressões conhecidas apenas no meio jurídico (processo *kafkaniano*, disse o réu em uma das petições – O Processo – Franz Kafka), invocando inúmeros precedentes jurisprudenciais, em abono a suas teses, o réu acabou fazendo prova contra si mesmo e evidenciou ser ele o arquiteto hábil que confeccionava acórdãos.

Outra evidência em detrimento do acusado precisa ser sublinhada. Na sua posse, mais precisamente no interior de seu veículo, foram encontrados inúmeros acórdãos e anotações de processos de execuções penais. Isso denota, claramente, que atuava em favor de sentenciados (José Olimpio Dias, Valdecir Moreira Teixeira, Renato Biazin Filho), conforme se constata a fls. 194/232.

Interessante anotar, neste particular, que o Acórdão de fls. 205/210, que se achava no interior do veículo do réu, também é objeto de falsificação.

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

Embora sequer integre os termos da ação penal, impulsionou-me a curiosidade.

Trata-se de decisão proferida em suposta Revisão Criminal nº 1.936.407.3/0 intentada pelo sentenciado Romildo Gomes do Nascimento e que teria operado a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de homicídio simples, reduzindo a pena do sentenciado. A situação, como facilmente se observa, a tudo se assemelha aos casos descritos na inicial acusatória. O Acórdão teria como Relator o eminente Desembargador José Raul Gavião de Almeida.

No entanto, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo número de registro aposto no documento (2011.0000202180) chega-se a um Acórdão da lavra do e. Desembargador José Raul Gavião de Almeida, referente *habeas corpus* que, para surpresa deste Magistrado, foi impetrado pelo advogado Antonio Vallilo Neto, em favor de Edilson Borges Nogueira, o qual restou indeferido.

Ainda em pesquisa pelo número da Revisão Criminal (1.936.407.3/0), não se chega a qualquer processo da Corte Bandeirante.

Romildo Gomes do Nascimento (pessoa que figura como favorecido no Acórdão de fls. 204/210), em consulta no sistema informatizado desta Vara, cumpre pena atualmente na Penitenciária de Mirandópolis, SP, em regime fechado.

Então, o que as provas e evidências demonstram é que os acusados realmente compareciam, após deixar Tupã, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba onde expediente idêntico seria utilizado pelo réu Ulysses.

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

Ali, a tudo as evidências apontam, compareceria se portando como advogado e faria juntar aos autos de execução penal o acórdão falsificado.

Esta afirmação é feita porque o réu trazia consigo termo de juntada supostamente subscrito pelo escrevente judiciário Alex Muniz Bitencourt Lemos (v. fls. 203) que, ao que tudo indica, fora preenchido pelo réu Ulysses. Esta afirmação decorre do confronto entre a caligrafia do termo de juntada e os inúmeros materiais caligráficos que cuidou o réu de produzir nos autos.

Todas as evidências, portanto, apontam que o acusado Ulysses sabia muito bem o que fazia nesta Comarca de Tupã. Aliás, nenhuma de suas alegações restou comprovada em Juízo. Luis Nilton Oliveira Galiano, o "Juca Galiano", a quem o réu Ulysses atribui toda culpa pelo episódio, nunca foi encontrado ou sequer cuidou a Defesa de produzir prova a respeito de sua existência.

Dos advogados para quem, supostamente, trabalhariam os réus, prova alguma restou produzida.

Aliás, sequer a companheira de Ulysses confirmou sua versão. Ouvida a fls. 329/330, a Sra. Selma da Rosa Santos relatou que seu convivente é aposentado e que não trabalharia para qualquer escritório de advocacia. Quanto a "Juca Galiano", afirmou que, segundo seu conhecimento, seria pessoa já falecida.

E se acusado Ulysses não conhecia Antonio Vallilo Neto, até a data de sua prisão, conforme asseverado pelo próprio réu em Juízo, como, então, explicar o encaminhamento das correspondências ao Juízo das E-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

xecuções Penais de Tupã, com o nome do referido advogado, cujos envelopes foram preenchidos de próprio punho pelo réu Ulysses?

Por que, então, ao comparecer junto ao balcão das e-xecuções penais de Tupã, Ulysses indagou efusivamente a respeito do *habeas corpus* que teria impetrado anteriormente em favor de Renato Biazin Filho ?

As teses levantadas pela Defesa técnica, em sua mai-oria, não prosperam.

Não se cuida de falsificação grosseira, perceptível a olho desarmado. Verifica-se que os acórdãos falsificados contavam com timbres de órgãos oficiais (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Poder Judiciário de Rondônia) e redação e formatação que a tudo se assemelhava a peças originais.

Ademais, deve-se compreender que *"falsificação grosseira é aquela evidente, clara, que a todos se faz sentir, ou seja, é a percep-tível pelo leigo, é a feita sem nenhum cuidado, com rasuras e alterações grossei-ras"* (RT 734/662).

Os funcionários do Cartório das Execuções Penais de Tupã também foram categóricos em afirmar que as peças judiciais encaminhadas pelo acusado em tudo se assemelhavam ao original. No entanto, o que lhes cha-mara a atenção fora a forma de ingresso delas em Cartório, ou seja, pelos Cor-reios.

E é evidente que referidas peças eram aptas a produ-zir efeitos desastrosos ao Poder Judiciário e à sociedade.

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

Quem já atuou em uma Vara de Execuções Penais e conhece seu funcionamento, sabe do risco em potencial que os documentos falsificados pelo réu poderiam ocasionar. Por primeiro, insta consignar que o ingresso de ofícios, mandados, guias de recolhimento, certidões, pedidos de benefícios (formulados por advogados, defensores públicos – na minha época eram advogados contratados pela FUNAP, pela Direção do Presídio), informações de *habeas corpus,* se mostra, no mais das vezes, exorbitante.

A movimentação de toda esta documentação é quase sempre dificultada pela constante circulação carcerária dos presos por diferentes unidades penais deste Estado de São Paulo.

No caso presente, não fosse a diligência e perspicácia das funcionárias Regina, Aline e Cláudia, ao notarem a forma anômala de ingresso dos documentos na Serventia, uma vez juntado aos autos os acórdãos, certamente o êxito seria alcançado. Isto porque, uma vez efetivada a juntada, passo seguinte seria seu encaminhamento ao Setor de Cálculos, com a redução da pena e as consequências daí decorrentes: reconhecimento da prescrição penal ou expedição de alvará de soltura.

De mais a mais, necessário recordar que o delito em apreço, que procura proteger o prestígio que deve revestir os documentos expedidos pelo Estado, dado seu valor nas relações sociais, constitui delito de natureza formal, que não exige a produção de resultado naturalístico.

A forma como engendrada a trama, a insistência com que atuava o réu Ulysses junto ao Cartório das Execuções Penais desta Comarca, a posse que mantinha de outros acórdãos e expedientes cartorários (termos de juntada) sugerem, até mesmo, o pior: que efetivamente tenha conseguido sucesso em algum dos cartórios de execução penal deste Estado. Espera-se que

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

não.

A ausência de perícia, também, respeitadas opiniões diversas, não impede o sucesso da ação. O conteúdo da prova oral, ao que se somam as certidões de fls. 02 e 28/29, não deixam dúvidas de que os documentos públicos não eram peças autênticas.

A regra do art. 158 do Código de Processo Penal não deve ser levada a extremos, máxime quando em clara afronta ao princípio da verdade real.

Segundo **João Mendes Jr.**, formar o "corpo de delito" nada mais era que a recomposição dos elementos materiais ou físicos de um delito que podem afetar o sentido, ou seja, é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso; para **Fernando da Costa Tourinho Filho** é, assim, a comprovação pericial dos elementos objetivos do tipo, no que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa.

Observa-se que, o exame de corpo de delito é um meio de prova e, por isso mesmo, pode ser suprido por provas de outro gênero, não constituindo, deste modo, formalidade substancial do processo.

Demais, como notou **José Frederico Marques**, em seu "Anotações ao Processo Criminal Brasileiro", de Pimenta Bueno, *"Anular um processo porque falta o exame de corpo de delito é um desses absurdos que clamam aos céus. Se não há provas do 'corpus criminis', que o examine o Juiz com critério do livre convencimento. Cingir o Julgador ao auto do corpo de delito, como fez o Código, é absurdo sem nome, que não se encontra em nenhuma legislação processual da atualidade"* (p. 346). Prossegue o ilustre autor, agora *in* "Elementos de Direito Penal", vol. II/334, *"Na verdade, fora o sistema da prova*

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

legal, só um Código como o nosso, em que não há a menor sistematização científica, pode manter a exigibilidade do auto de corpo de delito sob pena de considerar-se nulo o processo. Que isso ocorresse ao tempo da legislação do Império ainda se compreende. Mas que ainda se consagre tal baboseira num estatuto legal promulgado em 1941, eis o que se não pode explicar de maneira razoável".

Os próprios tribunais - pondere-se apenas como reforço da argumentação - têm decidido ser desnecessária a prova pericial: *"Quando, porém, haja inequívoca certeza da falsidade, não há mesmo interesse prático em realizar custoso exame que a lei não erigiu em formalidade essencial à prova do delito"* (HC nº 138.076 - Câmaras Cr. Conjuntas - **Des. Denser de Sá -** RT 534/317), entendimento ratificado por inúmeros outros julgados (RT 554/464; RT 564/400; RT 575/479; RT 605/321).

Uma única razão assiste à Defesa.

De fato, a petição de *habeas corpus* não pode ser enquadrada como documento público, sequer por equiparação, já que se trata de documento subscrito e emanado por suposto advogado (particular).

Além disso, a petição judicial só faz prova de seu próprio teor, não da veracidade acerca dos fatos ali consignados e, portanto, e ao rigor da lei penal, sequer seria enquadrado como documento.

O réu Ulysses, portanto, responde pela falsificação e uso dos documentos públicos de fls. 05/20, 37/51, 61/73 e 249/261, em continuidade delitiva.

No tocante à conduta do acusado Reinaldo, deve ele responder apenas pelos fatos ocorridos em 07 de fevereiro de 2013. Nesta data,

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

como exaustivamente já exposto, Reinaldo acompanhava Ulysses. Uma vez nesta Comarca, Ulysses adentrou o Fórum, teve acesso aos autos de execução penal e, aproveitando-se da ausência de vigilância, introduziu o acordão 249/261 e que beneficiava o sentenciado José Olimpio Dias Macedo.

E não há dúvidas de que Reinaldo conhecia o propósito ilícito de seu comparsa, a despeito de sua negativa. Ambos deixaram a cidade de São Paulo e para cá se dirigiram no interior do mesmo automóvel. Selma da Rosa, companheira de Ulysses, afirmou na fase policial que Reinaldo mantinha laços de amizade com Reinaldo (fls. 329). No interior do veículo em que se encontrava Reinaldo foram encontrados diversos documentos públicos (acórdãos), além de anotações pessoais que comprovam que os réus aqui se faziam presentes com o fim de fazer uso de documentos falsos. A unidade de propósitos é nítida.

No entanto, em relação aos demais documentos públicos, a prova não permite a condenação de Reinaldo. Isto porque, segundo o provado, os envelopes nos quais foram encaminhados os Acórdãos falsos foram preenchidos de próprio punho pelo réu Ulysses. Não há evidências de que, nestes casos, Reinaldo tenha contribuído com a conduta ilícita de Ulysses.

Compete, agora, a fixação das penas.

<u>Do réu Ulysses.</u>

A culpabilidade é extrema, radiante e exponencial. Cuida-se, na hipótese, de falsificação de acórdãos judiciais com o propósito de favorecer sentenciados perigosos, que cumprem penas privativas de liberdade longas, por delitos graves (tráfico de drogas, homicídio e latrocínio). O réu, perspicaz, destemido e audacioso, comparecia perante fóruns e se fazia passar por

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

advogado, peticionando em favor de sentenciados. Além disso, revelou a prova, numa das ocasiões, ao comparecer neste Fórum, passando-se por advogado, aproveitando-se da ausência de vigilância, fez introduzir acórdão em autos de execução penal, insistindo para que ele fosse encaminhado ao setor de contadoria com urgência. A motivação é das mais reprováveis, porquanto visava com isso a soltura de sentenciados que cumprem penas em unidades penais deste Estado. Os antecedentes criminais são absolutamente desfavoráveis. Já na década de 1960, segundo vislumbro da folha de antecedentes criminais, dedicava-se o acusado à falsificação de documentos. Infelizmente não se conseguiu amealhar todas as certidões cartorárias dos processos a que respondeu, fato que demandaria tempo exacerbado. No entanto, vislumbro que ao menos a certidão de fls. 78, do apenso, serve a caracterizar maus antecedentes. Por conta de todo o exposto, sendo francamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base para cada um dos delitos em 5 (cinco) anos de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A seguir, sendo o réu maior de 70 (setenta) anos, reduzo a pena em um sexto, a totalizar 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, para cada delito.

Na terceira fase de fixação da pena, em decorrência da continuidade delitiva, atento à regra do art. 71, do Código Penal, sendo as penas idênticas, tendo em conta o número de infrações penais (quatro) elevo a pena de um dos crimes em metade, a totalizar 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Em virtude do preceituado no artigo 72 do Código Penal, as penas pecuniárias serão somadas, alcançando-se 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pena esta que converto em definitiva, por não encontrar nenhuma outra circunstância modificadora aplicável.

Considerando as circunstâncias judiciais desfavorá-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

veis, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (artigo 44, III, do Código Penal), assim como a suspensão condicional do processo (artigo 77, II, do Código Penal).

Pelas mesmas razões, considerada a gravidade do delito, o móvel que impulsionava a conduta do réu, o desvalor intenso de sua conduta, ao que se somam os maus antecedentes, a fixação do regime fechado é o único adequado ao caso.

De fato, a conduta do réu evidencia, de pronto, personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social. Tendo isso presente, deve o juiz sujeitar o agente ao mais severo regime prisional.

Acresce ponderar que a concessão de regime aberto ou semiaberto, a quem já permaneceu no cárcere por mais de trinta anos, desvitalizaria a eficácia intimidante da pena.

Do réu Reinaldo.

A culpabilidade do réu é de menor intensidade, se comparada com a do comparsa Ulysses, haja vista que a prova demonstra envolvimento mais contido do acusado com a falsificação, tanto que, por ocasião dos fatos, o réu Reinaldo permanecia no interior do automóvel, servindo apenas ao transporte do acusado Ulysses, embora soubesse o propósito ilícito de seu companheiro. A certidão de fls. 76 também indica maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A seguir, em decorrência da reincidência (fls. 69), ele-

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

vo a pena em mais um sexto, a totalizar 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como 17 (dezessete) dias-multa.

Reincidente e portador de maus antecedentes, seria hipótese de fixação do regime fechado. No entanto, considerando o tempo de pena já cumprido, em atenção ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, fixo o regime semiaberto para desconto do restante da pena carcerária.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal e **CONDENO: ULYSSES AZEVEDO SOARES,** qualificado nos autos, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, dando-o como incurso por quatro vezes no artigo 304, *caput,* do Código Penal, c.c. artigo 71, *caput,* do mesmo estatuto repressivo; **REINALDO MARQUES DE SOUZA,** qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 304, *caput,* do Código Penal.

Por último, condeno os acusados ao pagamento das custas equivalentes a 100 UFESP's, nos termos do artigo 4º, inciso III, item 5, § 9º, alínea “a” da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003.

Denego aos réus o direito de recorrerem em liberdade, isto porque responderam a todo o processo em reclusão. Reinaldo é portador de maus antecedentes e reincidente criminal. Ulysses, por sua vez, ostenta circunstâncias judiciais absolutamente desfavoráveis e agiu com dolo intenso na prática criminosa.

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
Rua Colômbia, 200, . - Jardim América
CEP: 17605-900 - Tupa - SP
Telefone: (14) 3496-8033 - E-mail: tupa4@tjsp.jus.br

Não bastasse isto, a segregação cautelar ainda se faz necessária como forma de se acautelar o meio social, garantindo a ordem pública, que se acha ameaçada pela permanência dos réus em liberdade.

Dos objetos apreendidos (fls. 194).

Autorizo a restituição dos bens descritos nos itens 1 a 7 do auto de exibição e apreensão. Anoto que o Ministério Público sequer formulou pedido de perda dos objetos. Os documentos descritos no item 8 devem permanecer nos autos.

Após o trânsito em julgado lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P. R. I. C.

Tupa, 18 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO JOSE VASCONCELOS.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0001391-68.2013.8.26.0637 e o código HP00000007KOJ.